

DECISÃO N° 2266470, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.306043/2021-80

AIS nº 1358474210 - GGFIS

Autuada: T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.

A empresa T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA foi autuada em 08 de abril de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6360/76 c/c parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 8077/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XV da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar cosmético SHAMPOO BEARD BEER - BARBA DE RESPEITO (processo nº 25351.215045/2017-86), com desvio de rotulagem e layout de garrafa de cerveja, causando erro/confusão de que o cosmético de uso tópico se assemelha a alimento, o que foi observado no ofício nº 603/2020/CCQSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, 03/08/2020, enviado à empresa comunicando o cancelamento do cadastro do produto, bem como na resposta da empresa à Anvisa em 15/01/2021;

2) Fazer propaganda de cosmético SHAMPOO BEARD BEER - BARBA DE RESPEITO (processo nº 25351.215045/2017-86), com desvio de rotulagem e layout de garrafa de cerveja, causando erro/confusão de que o cosmético de uso tópico se assemelha a alimento, o que foi observado no ofício nº 603/2020/CCQSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, 03/08/2020, enviado à empresa comunicando o cancelamento do cadastro do produto, bem como na resposta da empresa à Anvisa em 15/01/2021;

[...]

Notificada da autuação em 15 de julho de 2021 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2959646/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 27), alegando, em suma, que tem por atividade a terceirização cosmética

exclusivamente sob encomenda de terceiros, não possuindo marca própria. Alega que fabrica os produtos com base nos pedidos do cliente (BDR GROUP COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA) que é responsável por toda logística de distribuição, vendas e controle do produto no mercado e também pela escolha dos rótulos que irão compor o produto e qual a forma de apresentação da sua marca no mercado. Afirma que o produto em questão já não é mais produzido desde o cancelamento da notificação.

Relata que ao receber a Notificação nº 647/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA notificou empresa BDR GROUP COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA e prestou todos os esclarecimentos necessários, instruindo-os sobre as medidas a serem adotadas. Alega que os produtos que fabricados são devidamente registrados na Anvisa e passam por análise antes de serem liberados para fabricação, sendo a distribuição e acompanhamento do produto no mercado de responsabilidade do cliente, dono do produto. Por fim, requer que o Auto de Infração Sanitária (AIS) seja julgado improcedente ou que seja considerada a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de agosto de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa participou da etapa de fabricação do produto e não da distribuição e venda. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 28/29 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. De acordo com a análise dos autos, a autuada participa da etapa de fabricação do

produto e não de sua comercialização e publicidade como descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2266470** e o código CRC **4E9EE52F**.